



**PODER LEGISLATIVO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE GOVERNADOR NUNES FREIRE**  
**GABINETE DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL**  
**CNPJ: 01.625.921/0001-02**

**PARECER JURÍDICO**

ASSUNTO: Aditivo Contrato  
PARECER SOBRE ADITIVO CONTRATUAL

Sr. Presidente,

Ocorre que, na data de 20/12/2019, recebeu esta Assessoria Jurídica do Município, despacho assinado pelo Presidente da Câmara Municipal, Sr. LUÍS FERNANDO PEREIRA, no qual vem a exame da Consultoria Jurídica deste Município, para análise e Parecer, o seguinte questionamento:

*“(...)exame da possibilidade de prorrogação de prazo do contrato tendo como objeto a Prestação de serviços de Consultoria Técnica e Orientação ao Controle Interno para atender as necessidades da Câmara Municipal de Governador Nunes Freire/MA.*

Objeto: Prestação de serviços de Consultoria Técnica e Orientação ao Controle Interno para atender as necessidades da Câmara Municipal de Governador Nunes Freire/MA para o exercício de 2020. Contrato nº **3001001/2019** Referente à Tomada de Preço nº **001/2019**.

*Questionamentos:*

- a) Deve ser solicitado aditamento ou prorrogação? Se prorrogação, por qual período?*
- b) O pagamento dos serviços prestados em dezembro pode ser feito no ano de 2020?*
- c) Deve ser encaminhada requisição ainda este ano para abertura de processo (...)”*

**Da Legislação:**

Além da aplicação da Constituição Federal, adota-se a orientação das melhores práticas, implicando, igualmente, na sua absoluta adequação às normas legais, sendo que no caso específico à utilização da **Lei 4.320/64, Lei 101/00, Lei 8.666/93 e demais legislação vigente.**



**PODER LEGISLATIVO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE GOVERNADOR NUNES FREIRE**  
**GABINETE DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL**  
**CNPJ: 01.625.921/0001-02**

**Art. 34. LEI 4320/64** - O exercício financeiro coincidirá com o ano civil.

**Art. 35. LEI 4320/64** - Pertencem ao exercício financeiro:  
I - as receitas nele arrecadadas;  
II - as despesas nele legalmente empenhadas.

**Art. 36. LEI 4320/64** - Consideram-se Restos a Pagar as despesas empenhadas, mas não pagas até o dia 31 de dezembro distinguindo-se as processadas das não processadas.

*Parágrafo único.* Os empenhos que sorvem a conta de créditos com vigência plurianual, que não tenham sido liquidados, só serão computados como Restos a Pagar no último ano de vigência do crédito.

**Art. 60. LEI 4320/64** - É vedada a realização de despesa sem prévio empenho.

§ 3º - É permitido o empenho global de despesas contratuais e outras, sujeitas a parcelamento.

**Art. 62. LEI 4320 / 64** - O pagamento da despesa só será efetuado quando ordenado após sua regular liquidação.

**Art. 63. LEI 4320 / 64** - A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor, tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.

**§ 1º Essa verificação tem por fim apurar:**

I - a origem e o objeto do que se deve pagar;

II - a importância exata a pagar;

III - a quem se deve pagar a importância, para extinguir a obrigação.

**§ 2º A liquidação da despesa por fornecimentos feitos ou serviços prestados terá por base:**

I - o contrato, ajuste ou acordo respectivo;

II - a nota de empenho;

III - os comprovantes da entrega do material ou da prestação do serviço.

**Art. 42. LEI 101/00** - É vedado ao titular de Poder ou órgão referido no art. 20, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele (empenho e liquidação), ou



**PODER LEGISLATIVO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE GOVERNADOR NUNES FREIRE**  
**GABINETE DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL**  
**CNPJ: 01.625.921/0001-02**

*que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito.*

*Parágrafo único. Na determinação da disponibilidade de caixa serão considerados os encargos e despesas compromissadas a pagar até o final do exercício.*

**Do Mérito:**

Face ao exposto, em função dos quesitos levantados e da fundamentação legal, manifesta-se pela possibilidade da utilização do aditivo de prorrogação, tendo em vista a natureza permanente de prestação de serviços de Consultoria Técnica e Orientação ao Controle Interno para atender as necessidades da Câmara Municipal de Governador Nunes Freire/MA para o exercício de 2020, não podendo ser interrompido sob pena de graves consequências à ação governamental da nova Administração e prejuízos à comunidade.

Há que se considerar que a Lei de Responsabilidade Fiscal dispõe sobre a impossibilidade da assunção ou geração de despesas pelo Titular do Poder, para que o próximo, em exercício, venha a realizar o pagamento. Cumpre, porém, lembrar que a LRF considera despesa obrigatória de caráter continuado a decorrente de lei, medida provisória ou ato administrativo que fixe para a entidade a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios. Numa análise mais apurada, é possível vislumbrar que a prestação dos serviços não é, na acepção da palavra, uma *criação de despesa*, mas uma despesa que já existe de forma permanente, ou seja, já deve estar prevista na Lei Orçamentária, como necessária para o próximo exercício, até o dia 31 de dezembro. Outros sim, não pode haver despesa sem a existência do respectivo empenho, fato este que configura o compromisso da Administração de cumprir com o avançado.

Neste diapasão, é imperativo que se observe, ao ser feito o “aditivo contratual”, que não se está criando ou gerando despesa para o próximo governo, mas, somente, atendendo uma necessidade de planejamento de um serviço já existente, de forma ininterrupta e que deve ser cumprida obrigatoriamente, despesa que será “empenhada e liquidada” no próximo exercício, segundo a discricionariedade na forma como serão efetivadas pelo Titular do Poder. O empenho será realizado no início do próximo exercício e a efetiva despesa somente será criada a partir da realização do transbordo do



**PODER LEGISLATIVO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE GOVERNADOR NUNES FREIRE**  
**GABINETE DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL**  
**CNPJ: 01.625.921/0001-02**

material, quando será dada a liquidação. Até então, não há despesa, mas uma previsão de realização do serviço.

A respeito do assunto, preleciona o Professor Teixeira Machado, em sua obra - A Lei 4320 Comentada e a Lei de Responsabilidade Fiscal, Editada pelo IBAM:

*“(...) Pode parecer, à primeira vista, que somente se consideram despesas de caráter continuado aquelas que são ou serão realizadas como consequência de um daqueles atos. **Isto não é verdade.** A organização governamental existe para servir à sociedade e todos os gastos são feitos sempre com o intuito de atendê-la nas suas necessidades. Ela passa a ter vida ilimitada até que fatos alheios à vontade do gestor determinem a sua descontinuidade. **Os programas podem ser contínuos ou temporários, mas a organização tem sempre vida contínua. E isso é o que interessa.** Os períodos são determinados com o fim exclusivo de conhecer-se resultados das operações e permitir pura e simplesmente avaliações de desempenho. Este é o conceito do **princípio da continuidade**, aplicável à elaboração do **orçamento à contabilidade** da entidade. (...)”*

A despesa não poderá ser empenhada no exercício do Titular atual do Poder, pois, neste caso sim, estaria sendo gerada uma despesa e, fatalmente, deveria ser atendido o instituto regulado pela LFR, no qual está expresso que os empenhos realizados deverão ser liquidados e pagos dentro do próprio exercício ou inscritos em restos a pagar e deixados recursos financeiros para o conseqüente pagamento.

Não é diferente o entendimento publicado na obra do doutrinador e gerente da Secretaria do Tesouro Nacional – Ministério da Fazenda, Edson Ronaldo Nascimento – Lei Complementar nº 101/2000 – Entendendo a Lei de Responsabilidade Fiscal:

*“(...) pelo disposto no art. 42, nenhuma despesa poderá ser contraída nos dois últimos quadrimestres do mandato de qualquer titular de Poder ou órgão, sem adequada e suficiente disponibilidade de recursos para o seu atendimento, dentro do exercício financeiro ou, em caso de valores a serem pagos no exercício seguinte, sem que existam recursos em caixa para tal*



**PODER LEGISLATIVO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE GOVERNADOR NUNES FREIRE**  
**GABINETE DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL**  
**CNPJ: 01.625.921/0001-02**

*finalidade. No cálculo das disponibilidades deverão ser abatidos todos os encargos e demais compromissos a vencer até o final do exercício. Aparentemente a interpretação dos Tribunais de Contas tem sido ponderada e, de alguma forma, favorável aos administradores municipais. Entendem os tribunais que a interpretação da LRF nem sempre poderá ser feita literalmente, sendo necessário ainda, a verificação dos seus efeitos, no sentido de não prejudicar o bom funcionamento dos serviços públicos. (...)*

No caso em tela, verifica-se que a possibilidade da solicitação ora formulada se encontra consubstanciada no artigo 57, II, § 2º da Lei 8666/93 que assim determina:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses; (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)

§ 2º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.

Analisando o procedimento realizado, verifica-se que o requerimento formulado se restringe a prorrogação de prazo, sem aditamento de seu valor e a possibilidade jurídica resta amparada no art. 57, II, § 2º da Lei 8.666/93. Ademais, nota-se que o mesmo vem sendo cumprido sem qualquer prejuízo à Administração visto que os serviços vêm sendo executados regularmente, conforme atestado pelo fiscal do contrato.

Em sendo assim, observado o prazo de vigência do aditamento contratual, bem como os documentos reguladores fiscais da empresa, e a justificativa apresentada, opino pela possibilidade de realização do aditivo requerido, nos termos do artigo 57, II, § 2º da Lei 8.666/93.

A respeito da minuta do termo aditivo apresentada, verifica-se que a mesma possui todos os requisitos necessários para a possibilidade da realização do aditivo.



**PODER LEGISLATIVO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE GOVERNADOR NUNES FREIRE**  
**GABINETE DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL**  
**CNPJ: 01.625.921/0001-02**

Por fim, encontra-se, como é possível verificar na legislação indicada, respaldo na Lei 8.666/93 a prorrogação da duração dos serviços que são executados de forma continuada, por igual período, desde que haja condições vantajosas para a Administração.

**Conclusão:**

Conclui-se, pela possibilidade de realização do Aditivo de prazo até o limite de 12 (doze) meses, com empenho da despesa no exercício de 2020, pois a despesa só será liquidada nos meses posteriores ao aditivo e o consequente pagamento conforme o contrato da licitação em comento.

É o parecer,

Governador Nunes Freire - MA, 23 de dezembro de 2019.

**J. J. DE ABREU PEREIRA**  
Assessor Jurídico do Município  
OAB/MA N° 4.797

  
**J. J. de Abreu Pereira**  
Advogado  
OAB/MA N° 4.797